

Bruxelas, 1 de dezembro de 2025
(OR. en)

15705/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0040(COD)**

**CODEC 1874
SIMPL 187
ANTICI 186
ECOFIN 1560
EF 380
DRS 91
COMPET 1207
FIN 1411
COH 228
PE 92**

NOTA INFORMATIVA

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) 2015/1017, (UE) 2021/523, (UE) 2021/695 e (UE) 2021/1153 no que diz respeito ao aumento da eficiência da garantia da UE ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/523 e à simplificação dos requisitos de comunicação de informações

– Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu
(Estrasburgo, 24 a 27 de novembro de 2025)

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 294.º do TFUE e da Declaração comum sobre as regras práticas do processo de codecisão¹, realizaram-se vários contactos informais entre o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão, tendo em vista chegar a um acordo sobre esta proposta em primeira leitura.

¹ JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

Neste contexto, o presidente da Comissão dos Orçamentos (BUDG), Johan VAN OVERTVELDT (ECR, BE), e a presidente da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (ECON), Aurore LALUCQ (S&D, FR), apresentaram, em nome das Comissões BUDG e ECON, respetivamente, uma alteração de compromisso (alteração 2) à proposta de regulamento em epígrafe, em relação à qual Aura SALLA (PPE, FI) e Irene TINAGLI (S&D, IT) tinham elaborado um projeto de relatório. Esta alteração tinha sido acordada durante os contactos informais acima referidos. Além disso, o grupo político Europa das Nações Soberanas (ESN) apresentou seis alterações (alterações 3 a 8).

II. VOTAÇÃO

Na votação, realizada em 26 de novembro de 2025, o plenário aprovou a alteração de compromisso (alteração 2) à proposta de regulamento em epígrafe. Não foram adotadas outras alterações.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na resolução legislativa constante do anexo da presente nota².

A posição do Parlamento reflete o que havia sido anteriormente acordado entre as instituições. Por conseguinte, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento.

O ato será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento.

² Na versão da posição do Parlamento que consta da resolução legislativa foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados a *negrito e itálico*. O símbolo « ■ » indica uma supressão de texto.

P10_TA(2025)0296

Aumento da eficiência da garantia da UE ao abrigo do Regulamento InvestEU e simplificação dos requisitos de comunicação de informações

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2025, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) 2015/1017, (UE) 2021/523, (UE) 2021/695 e (UE) 2021/1153 no que diz respeito ao aumento da eficiência da garantia da UE ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/523 e à simplificação dos requisitos de comunicação de informações (COM(2025)0084 – C10-0036/2025 – 2025/0040(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2025)0084),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, os artigos 172.º e 173.º, o artigo 175.º, terceiro parágrafo, o artigo 182.º, n.º 1, o artigo 183.º, o artigo 188.º, segundo parágrafo, e o artigo 194.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0036/2025),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 29 de abril de 2025¹,
- Após consulta ao Comité das Regiões,
- Tendo em conta o acordo provisório aprovado pelas comissões competentes, nos termos do artigo 75.º, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 8 de outubro de 2025, de aprovar a posição do Parlamento Europeu, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o artigo 60.º do seu Regimento,
- Tendo em conta as deliberações conjuntas da Comissão dos Orçamentos e da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, nos termos do artigo 59.º do seu Regimento,
- Tendo em conta os pareceres da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e da Comissão dos Transportes e do Turismo,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A10-0117/2025),

¹ JO C, C/2025/3199, 2.7.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/3199/oj>.

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão, e aos parlamentos nacionais.

P10_TC1-COD(2025)0040

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de novembro de 2025 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2025/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) 2015/1017, (UE) 2021/523, (UE) 2021/695 e (UE) 2021/1153 no que diz respeito ao aumento da eficiência da garantia da UE ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/523 e à simplificação dos requisitos de comunicação de informações

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 172.º e 173.º, o artigo 175.º, terceiro parágrafo, o artigo 182.º, n.º 1, o artigo 183.º, o artigo 188.º, segundo parágrafo, e o artigo 194.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁴,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário⁵,

⁴ JO C, C/2025/3199, 2.7.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/3199/oj>.

⁵ *Posição do Parlamento Europeu de 26 de novembro de 2025.*

Considerando o seguinte:

- (1) A União debate-se com enormes necessidades de financiamento para concretizar os seus objetivos nos domínios da inovação, das transições ecológica e digital e do investimento social e nas competências, num momento em que é preciso enfrentar um contexto complexo que afeta a competitividade e a base industrial da União, caracterizado pela evolução da dinâmica mundial, pelo crescimento económico lento, pela aceleração das alterações climáticas e pela degradação ambiental, pela concorrência tecnológica e pelo aumento das tensões geopolíticas. *Neste contexto, é essencial reforçar a autonomia da União, sobretudo no domínio da energia, através do apoio a investimentos que promovam um sistema energético e tecnologias assentes em energias renováveis e limpas, a fim de reduzir as dependências e salvaguardar a estabilidade económica e política.*

- (2) *A adicionalidade e o efeito de alavanca da garantia da UE são os alicerces do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, criado pelo Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ (FEIE), e do Programa InvestEU, criado pelo Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, que possibilitam, designadamente, a expansão de tecnologias e empresas novas e inovadoras e a redução dos riscos dos investimentos para os investidores privados. A supervisão pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho contribui para assegurar que a garantia da UE seja utilizada em conformidade com os objetivos do Programa InvestEU.*

⁶ *Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/1017/oj>).*

⁷ *Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/523/oj>).*

- (3) O relatório intitulado «The future of European competitiveness» [O futuro da competitividade europeia] (o «relatório Draghi»), avalia as necessidades combinadas de investimentos adicionais na Europa entre 750 mil milhões de EUR e 800 mil milhões de EUR por ano até 2030, ***dos quais 450 mil milhões de EUR se destinam exclusivamente à transição energética***. Esse montante inclui uma quantia substancial destinada às transições ecológica e digital. É fundamental assegurar um investimento público e privado suficiente para impulsionar o crescimento da produtividade e alcançar os objetivos da União, mobilizar investimentos privados com o objetivo de descarbonizar a indústria, promover a produção, o armazenamento e a implantação de energias limpas e a eletrificação, reforçar interligações e redes, promover modelos de negócio sustentáveis e circulares, fomentar a renovação ***sustentável*** de edifícios, desenvolver a produção de tecnologias limpas, bem como as tecnologias digitais e a sua difusão em todos os setores económicos.
- (4) ***A União está a atravessar uma crise da habitação marcada por duas deficiências do mercado, a saber, a escassez de habitação social e a preços acessíveis e a incapacidade de colmatar as lacunas em matéria de eficiência energética. Através de uma garantia da UE reforçada e disponível ao abrigo da vertente estratégica relativa ao investimento social e às competências do Fundo InvestEU e de uma maior visibilidade e acessibilidade do apoio financeiro no domínio da habitação, a União e os parceiros de execução do InvestEU podem prestar um apoio substancial à prioridade fundamental que são os investimentos sociais e as competências, nomeadamente habitação social a preços acessíveis, contribuindo simultaneamente para a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais.***

- (5) *Tendo em consideração a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, a União vê-se numa situação de necessidade aguda de reforçar consideravelmente a segurança, a sua base tecnológica e industrial de defesa e a mobilidade militar. Através de uma garantia da UE reforçada e disponibilizada ao abrigo das vertentes estratégicas pertinentes do Fundo InvestEU, bem como de uma maior visibilidade e acessibilidade do apoio financeiro em relação às pequenas e médias empresas, às empresas de média capitalização e às empresas em fase de arranque na cadeia de abastecimento no setor da defesa, a União e os parceiros de execução do InvestEU podem prestar um apoio importante a esta prioridade fundamental.*
- (6) *Iniciativas como o mecanismo de garantia de crédito à exportação do InvestEU desempenham um papel importante no apoio à economia ucraniana. A ampla participação das agências europeias de crédito à exportação afigura-se fundamental para a eficácia desse mecanismo.*
- (7) *O bom funcionamento das redes e dos serviços de transporte é importante para assegurar a transição para uma economia verde, reforçando simultaneamente a competitividade da União. A este respeito, são necessários investimentos nas redes de transportes transeuropeias para completar as ligações em falta e modernizar as infraestruturas no domínio dos transportes, em que se registam grandes lacunas em matéria de financiamento público e privado.*

- (8) O Fundo InvestEU é o principal instrumento a nível da União para mobilizar financiamento público e privado para apoiar uma vasta gama de prioridades estratégicas da União. Através da sua rede global de parceiros de execução, incluindo o Banco Europeu de Investimento (BEI), o Fundo Europeu de Investimento (FEI), outras instituições financeiras internacionais e bancos e instituições de fomento nacionais, o Fundo InvestEU está a disponibilizar o tão necessário financiamento através da sua capacidade de partilha de riscos. A avaliação intercalar do InvestEU, concluída em 2024, destacou que as garantias orçamentais são intrinsecamente eficientes para o orçamento da União e confirmou que o Programa InvestEU está no bom caminho para mobilizar investimentos, com um impacto significativo esperado na economia real. Contudo, as aprovações de operações de financiamento e investimento ao abrigo do Programa InvestEU foram fortemente concentradas na fase inicial e, conseqüentemente, se não forem tomadas medidas para resolver o problema, as novas aprovações para alguns produtos financeiros poderão cessar após 2025.

- (9) É importante que a capacidade financeira do Fundo InvestEU seja aumentada e utilizada de forma ainda mais eficiente quando combinada com os recursos que ficarão disponíveis ao abrigo do FEIE e de outros instrumentos anteriores, nomeadamente o instrumento de dívida do MIE, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, e o mecanismo de dívida InnovFin, criado ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1290/2013⁹ e do Regulamento (UE) n.º 1291/2013¹⁰ do Parlamento Europeu e do Conselho, executados pelo Grupo BEI. Essas combinações podem dar azo a uma redução das receitas orçamentais provenientes dos referidos instrumentos anteriores. Contudo, essas combinações tornariam possível um aumento do volume da cobertura da garantia para investimentos estratégicos em domínios prioritários fundamentais da União, o que, prevê-se, resultará na mobilização de um investimento adicional de cerca de 25 mil milhões de EUR, potenciando ainda uma maior diversificação dos riscos, sem aumentar substancialmente os riscos para o orçamento da União.

⁸ Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1316/oj>).

⁹ Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1290/oj>).

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1291/oj>).

- (10) Com o aumento de **2 900** milhões de EUR da garantia da UE, sustentado por reembolsos adicionais de **1 160** milhões de EUR, e as medidas de eficiência aplicadas combinando as capacidades dos instrumentos anteriores com o Fundo InvestEU, prevê-se que possam ser mobilizados cerca de **55** mil milhões de EUR de investimento adicional. É necessário ajustar proporcionalmente a contribuição financeira do Grupo BEI à parte do aumento da garantia da UE que lhe é atribuída. ***Convém que a distribuição indicativa da garantia da UE entre as quatro vertentes estratégicas do Fundo InvestEU seja aumentada de forma proporcional ao aumento da garantia da UE. A utilização dos referidos reembolsos provenientes de instrumentos anteriores em benefício do Fundo InvestEU não prejudica as negociações sobre o quadro financeiro plurianual pós-2027.***

- (11) *Os serviços de aconselhamento InvestEU desempenham um papel importante na criação de uma reserva de projetos. Estes serviços de aconselhamento são particularmente úteis em domínios complexos, como o da habitação social a preços acessíveis e o da defesa. Afigura-se, pois, adequado, fazer uso dos 40 milhões de EUR provenientes de reembolsos para incrementar o montante a disponibilizar a favor desses serviços. Além disso, importa reforçar a interação entre as várias componentes do Programa InvestEU, especialmente entre a plataforma de aconselhamento InvestEU e o portal InvestEU.*
- (12) *A Comissão estima o montante das provisões necessárias para cobrir perdas futuras ao longo da vida das operações apoiadas ao abrigo do InvestEU com um nível de confiança de 95 % do valor em risco. No âmbito dos seus esforços para harmonizar o quadro de gestão dos riscos das garantias orçamentais, a Comissão tenciona rever as metodologias aplicadas, quer nas políticas internas, quer nas políticas externas.*

- (13) A fim de aumentar a atratividade da componente dos Estados-Membros no âmbito do Fundo InvestEU, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de contribuir, também de forma totalmente financiada, ***a partir de fundos em gestão partilhada, do Mecanismo de Recuperação e Resiliência instituído pelo Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ ou, ainda, de outros recursos dos Estados-Membros***, por meio de um instrumento financeiro InvestEU, para além da opção já existente de contribuir para a garantia da UE. O apoio do instrumento financeiro InvestEU deverá, na medida do possível, ser executado de acordo com os mesmos princípios que os da garantia da UE. Graças ao instrumento financeiro InvestEU, os Estados-Membros não pertencentes à área do euro poderiam beneficiar financeiramente do Programa InvestEU de forma mais eficiente na sua própria moeda. ***O instrumento financeiro InvestEU deverá também proporcionar um incentivo adicional tendente a aumentar, de forma responsável, a apetência pelo risco dos parceiros de execução, contribuindo assim para atrair capital privado.***
- (14) ***A fim de utilizar as componentes de forma complementar, para deste modo apoiar uma determinada operação de financiamento ou investimento, é possível combinar os montantes afetados à componente dos Estados-Membros com recursos disponíveis a título da componente da UE numa estrutura por níveis, em que uma tranche de primeiras perdas deverá ser coberta por recursos nacionais. Para garantir a coerência com os objetivos do Programa InvestEU, as combinações assim fixadas deverão respeitar os princípios do valor acrescentado da UE, da concorrência leal e da integridade do mercado interno, bem como, sempre que se justifique, apoiar a cooperação transfronteiriça.***

¹¹ ***Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021, p. 17, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/241/oj>).***

- (15) Em consonância com o objetivo global de simplificação destinado a reduzir os encargos administrativos para os destinatários finais, os intermediários financeiros e os parceiros de execução, os requisitos de comunicação de informações deverão ser reduzidos, incluindo os relativos aos indicadores de desempenho e de acompanhamento fundamentais, se adequado, em especial os que afetam as pequenas empresas e as operações de pequena dimensão. *Essa simplificação não deverá afetar a qualidade dos dados recebidos dos destinatários finais, caso esses dados não sejam abrangidos pela proposta de limitação dos requisitos de comunicação de informações. Sem prejuízo da definição de pequena e média empresa (PME) para efeitos de outros atos da União e de eventuais futuros programas e fundos, a aplicação da definição de PME para efeitos do Programa InvestEU deverá ser ajustada para eliminar, na medida do possível, as complexidades. Deverá ser dada especial atenção às empresas da economia social e às instituições de microfinanciamento. Importa recordar que são aplicáveis as regras contabilísticas estabelecidas na Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹², incluindo as regras de consolidação, o que contribuirá para salvaguardar a integridade da definição de PME e assegurar que o apoio da União chegue aos beneficiários a que se destina. Sempre que necessário para efeitos de execução, e sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2021/523, afigura-se conveniente interpretar os critérios da definição simplificada em conformidade com os princípios estabelecidos nas disposições pertinentes do anexo I da Recomendação 2003/361/CE da Comissão¹³. É necessário que os parceiros de execução ou, no caso dos produtos financeiros intermediados, os intermediários financeiros, assegurem o pleno respeito das condições de elegibilidade para as PME, nomeadamente através da verificação do estatuto de PME dos beneficiários finais, em especial através do cálculo exato do número e da taxa de rotatividade dos trabalhadores dentro do raio de ação pertinente das empresas e, se for caso disso, mediante a aplicação correta das regras de consolidação, de molde a evitar que as regras sejam contornadas por via do recurso a holdings ou estruturas semelhantes.*

¹² *Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj>).*

¹³ *Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj>).*

- (16) *Para complementar o presente regulamento modificativo, convém que a Comissão pondere a adoção de novas medidas de simplificação não legislativas, tais como a redução da frequência dos relatórios intercalares a apresentar pelos parceiros de execução, com o intuito de reduzir a carga de trabalho dos parceiros de execução, dos intermediários financeiros e dos destinatários finais, sem alterar nenhum dos elementos substantivos do Regulamento (UE) 2021/523.*
- (17) *Importa que os procedimentos de auxílio estatal aplicáveis às operações apoiadas ao abrigo do Fundo InvestEU sejam proporcionados, previsíveis e otimizados. Sempre que pertinente, também é fundamental que a Comissão continue a explorar os meios disponíveis para simplificar e acelerar as avaliações dos auxílios estatais. Ademais, a revisão do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão¹⁴ deverá clarificar e simplificar ainda mais a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais no contexto do Programa InvestEU.*
- (18) Deverá também reduzir-se a frequência e o âmbito dos relatórios para o Programa InvestEU e o seu antecessor, o FEIE.

¹⁴ *Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/651/oj>).*

- (19) Os regulamentos (UE) 2015/1017, (UE) 2021/695¹⁵ e (UE) 2021/1153¹⁶ do Parlamento Europeu e do Conselho deverão ser alterados para permitir combinações de apoio ao abrigo desses regulamentos e da garantia da UE ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/523, com a redação que lhe for dada pelo presente regulamento.
- (20) No tocante à contabilidade da Comissão, os parceiros de execução deverão, no que respeita às combinações de apoio, ser obrigados a apresentar demonstrações financeiras auditadas, nos termos do artigo 212.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷, definindo claramente os montantes relacionados com as diferentes bases jurídicas.

- (21) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, suprir deficiências específicas do mercado e lacunas de investimento a nível da União e dos diferentes Estados-Membros, acelerar as transições ecológica e digital da União, reforçar a sua competitividade e a sua base industrial, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

¹⁵ Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de abril de 2021 que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/695/oj>).

¹⁶ Regulamento (UE) 2021/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Mecanismo Interligar a Europa e revoga os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) n.º 283/2014 (JO L 249 de 14.7.2021, p. 38, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1153/oj>).

¹⁷ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

(22) *A fim de apoiar o Parlamento Europeu e o Conselho no exercício das suas funções institucionais, o relatório de avaliação final independente do Programa InvestEU deverá compreender uma avaliação comparativa do desempenho do Programa InvestEU antes e depois da entrada em vigor do presente regulamento modificativo, incluindo as suas derrogações e ajustamentos regulamentares,*

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Alteração do Regulamento (UE) 2021/523

O Regulamento (UE) 2021/523 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

“O presente regulamento cria o Fundo InvestEU, que prevê a concessão de uma garantia da UE e um instrumento financeiro InvestEU para apoiar operações de financiamento e investimento realizadas pelos parceiros de execução que contribuam para alcançar os objetivos das políticas internas da União.”;

2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) Os pontos 3, 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

“3) «Vertente estratégica»: um domínio específico que beneficia do apoio da garantia da UE ou do instrumento financeiro InvestEU, como previsto no artigo 8.º, n.º 1;

4) «Componente»: uma parte do apoio prestado ao abrigo do Fundo InvestEU, definida em função da origem dos respetivos recursos;

5) «Operação de financiamento misto»: ao abrigo da componente da UE, uma operação apoiada pelo orçamento da União que combina diferentes formas de apoio não reembolsáveis, ou formas de apoio reembolsáveis, ou ambos os tipos, provenientes do orçamento da União, com formas de apoio reembolsáveis provenientes de instituições de desenvolvimento ou outras instituições financeiras públicas, ou provenientes de instituições financeiras comerciais e investidores. Para efeitos da presente definição, os programas da União financiados por outras fontes que não o orçamento da União, tais como o Fundo de Inovação do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE, podem ser equiparados a programas da União financiados pelo orçamento da União;”;

b) O ponto 8 passa a ter a seguinte redação:

“8) «Acordo de contribuição»: o instrumento jurídico através do qual a Comissão e um ou mais Estados-Membros especificam as condições da execução da contribuição ao abrigo da componente dos Estados-Membros, como referido nos artigos 10.º e 10.º-A;”;

c) Os pontos 10 e 11 passam a ter a seguinte redação:

“10) «Operações de financiamento e investimento» ou «operações de financiamento ou investimento»: operações destinadas a financiar direta ou indiretamente os destinatários finais, através de produtos financeiros, efetuadas:

- a) No contexto da garantia da UE, por um parceiro de execução em nome próprio, de acordo com as regras, políticas e procedimentos internos deste e contabilizadas nas suas demonstrações financeiras ou, se for caso disso, divulgadas nas notas dessas demonstrações financeiras;
- b) No contexto do instrumento financeiro InvestEU, por um parceiro de execução em nome próprio ou em nome próprio mas por conta da Comissão, consoante o caso;

- 11) «Fundos em regime de gestão partilhada»: fundos que proporcionam a possibilidade de afetar uma parte dos mesmos ao provisionamento de uma garantia orçamental ou de um instrumento financeiro ao abrigo da componente dos Estados-Membros do Fundo InvestEU, nomeadamente o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e o Fundo de Coesão estabelecidos pelo Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho^{*}, o Fundo Social Europeu Mais (FSE+) estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho^{**} (“Regulamento FSE+ para 2021-2027”), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA), estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho^{***}, e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho^{****} (“Regulamento Planos Estratégicos da PAC”);

* Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão (JO L 231 de 30.6.2021, p. 60, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1058/oj>).

** Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1296/2013 (JO L 231 de 30.6.2021, p. 21, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1057/oj>).

- *** Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e que altera o Regulamento (UE) 2017/1004 (JO L 247 de 13.7.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1139/oj>).
- **** Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj>).”;

d) O ponto 12 passa a ter a seguinte redação:

“12) «Acordo de garantia»: o instrumento jurídico através do qual a Comissão e um parceiro de execução especificam as condições aplicáveis à apresentação de propostas de operações de financiamento e investimento para que possam beneficiar da garantia da UE ou do instrumento financeiro InvestEU, à concessão dessa garantia ou de apoio através do instrumento financeiro InvestEU a favor destas operações e à sua execução nos termos do presente regulamento;”;

e) O ponto 21 passa a ter a seguinte redação:

“21) «Pequena e média empresa» ou «PME»: a) **■** uma empresa que, de acordo com as suas últimas contas anuais ou consolidadas, emprega um número médio de trabalhadores durante o exercício inferior a 250 *e que tem um volume de negócios anual não superior a 50 milhões de EUR*, ou b) no caso de outros **■** produtos financeiros *relativamente aos quais as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais requerem a utilização da definição de PME constante do anexo I da Recomendação 2003/361/CE* da Comissão*, uma micro, pequena ou média empresa na aceção do *referido anexo*;

* Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj>).”;

f) É aditado o seguinte ponto:

“24) «Instrumento financeiro InvestEU»: um instrumento financeiro definido no artigo 2.º, ponto 30, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho*, a executar ao abrigo da componente dos Estados-Membros do Fundo InvestEU.

* Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).”;

3) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o primeiro e o segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:

“1) «A garantia da UE para efeitos da componente da UE referida no artigo 9.º, n.º 1, alínea a), é de **29 052 310 073** EUR a preços correntes. É provisionada a uma taxa de 40 %. O montante referido no artigo 35.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a), deve ser igualmente tido em conta como contribuindo para o provisionamento resultante dessa taxa de provisionamento.

Pode ser disponibilizado um montante suplementar a título da garantia da UE para efeitos da componente dos Estados-Membros referida no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento, sob reserva da afetação dos montantes correspondentes pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho* («Regulamento Disposições Comuns para 2021-2027») e do artigo 81.º do Regulamento Planos Estratégicos da PAC.

* Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos,

das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1060/oj>).”;

b) No n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

“O montante de **14 227 310 073** EUR a preços correntes da verba referida no n.º 1, primeiro parágrafo, do presente artigo é afetado aos objetivos referidos no artigo 3.º, n.º 2.”;

c) **O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:**

“3) A dotação financeira para aplicação das medidas previstas nos capítulos VI e VII é de 470 000 000 EUR a preços correntes.”;

4) O artigo 6.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

“1) A garantia da UE e o instrumento financeiro InvestEU são executados em regime de gestão indireta com os organismos referidos no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), subalíneas ii), iii), v) e vi), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. As outras formas de financiamento da União ao abrigo do presente regulamento são executadas em regime de gestão direta ou indireta, nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, incluindo as subvenções executadas nos termos do título VIII do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e as operações de financiamento misto executadas de forma tão harmoniosa quanto possível, nos termos do presente artigo, e de forma a assegurar um apoio eficiente e coerente às políticas da União.”;

5) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

“Combinações”;

b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

“1) O apoio da garantia da UE ao abrigo do presente regulamento, o apoio da União prestado através dos instrumentos financeiros estabelecidos pelos programas no período de programação 2014-2020 e o apoio da União a partir da garantia da UE estabelecida pelo Regulamento (UE) 2015/1017 podem ser combinados para apoiar carteiras ou produtos financeiros executados ou a executar pelo BEI ou pelo FEI ao abrigo do presente regulamento.”;

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

“4) O apoio da garantia da UE ao abrigo do presente regulamento, o apoio da União prestado por meio da garantia ao abrigo dos instrumentos financeiros estabelecidos pelos programas no período de programação 2014-2020 e liberado pelas operações aprovadas ao abrigo dos referidos instrumentos e o apoio da União a prestado por meio da garantia da UE estabelecida pelo Regulamento (UE) 2015/1017 e liberado pelas operações aprovadas ao abrigo dessa garantia da UE podem ser combinados para apoiar carteiras ou produtos financeiros que contenham ■ operações de financiamento e investimento elegíveis nos termos do presente regulamento, executados ou a executar pelo BEI ou pelo FEI ao abrigo do presente regulamento.”;

d) São aditados os seguintes números:

- “5) Em derrogação do artigo 212.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a garantia liberada, ***apoiada pelo orçamento da União*** ao abrigo dos instrumentos financeiros estabelecidos pelos programas no período de programação 2014-2020 pode ser utilizada para cobrir operações de financiamento e investimento elegíveis ao abrigo do presente regulamento para efeitos da combinação a que se refere o n.º 4 do presente artigo.
6. Em derrogação do artigo 216.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, deve ser possível ter em conta o provisionamento correspondente à garantia liberada ao abrigo do apoio da União a partir da garantia da UE estabelecida pelo Regulamento (UE) 2015/1017 para efeitos das operações a que se refere o artigo 216.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e o referido provisionamento pode ser utilizado para cobrir operações de financiamento e investimento elegíveis ao abrigo do presente regulamento para efeitos da combinação referida no n.º 4 do presente artigo.

7. A liberação da garantia *apojada pelo orçamento da União* ao abrigo dos instrumentos financeiros estabelecidos pelos programas no período de programação 2014-2020, a transferência dos ativos correspondentes das contas fiduciárias para o fundo comum de provisionamento a que se refere o artigo 215.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e a liberação da garantia ao abrigo do apoio da União a partir da garantia da UE estabelecida pelo Regulamento (UE) 2015/1017 a que se refere o n.º 4 do presente artigo realizam-se mediante uma alteração dos acordos relevantes entre a Comissão e o BEI ou o FEI.

As condições de utilização das garantias liberadas mencionadas no primeiro parágrafo do presente número para cobrir as operações de financiamento e investimento elegíveis ao abrigo do presente regulamento e, se for caso disso, a transferência dos ativos correspondentes das contas fiduciárias para o fundo comum de provisionamento a que se refere o artigo 215.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 são estabelecidas no acordo de garantia a que se refere o artigo 17.º do presente regulamento.

As condições dos produtos financeiros referidos nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo e das carteiras financeiras em causa, inclusive as respetivas percentagens proporcionais das perdas, receitas, reembolsos e recuperações, ou as respetivas percentagens não proporcionais nos termos do n.º 3, segundo parágrafo, do presente artigo, são estabelecidas no acordo de garantia a que se refere o artigo 17.º.”;

6) No artigo 8.º, n.º 8, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

“A Comissão, juntamente com os parceiros de execução, deve procurar assegurar que a parte da garantia da UE, ao abrigo da componente da UE, utilizada para a vertente estratégica relativa às infraestruturas sustentáveis seja distribuída tendo em vista alcançar um equilíbrio entre os diferentes domínios referidos no n.º 1, alínea a).”;

7) No artigo 9.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

“b) A componente dos Estados-Membros visa suprir deficiências específicas do mercado ou situações de investimento insuficiente num ou mais Estados-Membros ou regiões, de forma a concretizar os objetivos estratégicos visados pelos fundos contribuintes em regime de gestão partilhada, ou do montante suplementar fornecido por um Estado-Membro ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, terceiro parágrafo, ou do artigo 10.º-A, n.º 1, segundo parágrafo, em especial para reforçar a coesão económica, social e territorial da União, corrigindo os desequilíbrios existentes entre as diferentes regiões.”;

8) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

“Disposições específicas aplicáveis à garantia da UE executada ao abrigo da componente dos Estados-Membros”;

b) No n.º 2, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

“O Estado-Membro e a Comissão devem celebrar um acordo de contribuição ou aprovar uma alteração ao mesmo na sequência da decisão da Comissão que adota o acordo de parceria por força do artigo 12.º do Regulamento Disposições Comuns para 2021-2027 ou o plano estratégico da PAC ao abrigo do artigo 118.º do Regulamento dos planos estratégicos da PAC, ou em simultâneo com a decisão da Comissão que altera um programa nos termos do artigo 24.º do Regulamento Disposições Comuns para 2021-2027 ou um plano estratégico da PAC nos termos do artigo 119.º do Regulamento dos planos estratégicos da PAC.”;

c) No n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

“b) A estratégia do Estado-Membro, que consiste no tipo de financiamento, no objetivo para o efeito de alavancagem, na cobertura geográfica, incluindo a eventual cobertura regional, nos tipos de projetos, no período de investimento e, quando aplicável, nas categorias dos destinatários finais e dos intermediários elegíveis;”;

9) É inserido o seguinte artigo:

“Artigo 10.º-A

Disposições específicas aplicáveis ao instrumento financeiro InvestEU executado ao abrigo da componente dos Estados-Membros

1. Um Estado-Membro pode contribuir para a componente dos Estados-Membros do Fundo InvestEU com montantes provenientes dos fundos em regime de gestão partilhada, com vista à sua mobilização através do instrumento financeiro InvestEU.

Os Estados-Membros podem também prever montantes adicionais para efeitos do instrumento financeiro InvestEU. Esses montantes constituem uma receita afetada externa nos termos do artigo 21.º, n.º 5, segunda frase, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Os montantes atribuídos por um Estado-Membro a título voluntário nos termos do primeiro e segundo parágrafos são utilizados para apoiar operações de financiamento e investimento no Estado-Membro em causa. Os referidos montantes devem ser utilizados para contribuir para a realização dos objetivos estratégicos especificados no acordo de parceria a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Disposições Comuns para 2021-2027, nos programas ou no plano estratégico da PAC que contribuem para o Programa InvestEU, para aplicar as medidas pertinentes constantes do plano de recuperação e resiliência estabelecidos ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/241 ou, noutros casos, para os fins previstos no acordo de contribuição, dependendo da origem do montante da contribuição.

2. A contribuição para o instrumento financeiro InvestEU está sujeita à celebração de um acordo de contribuição entre um Estado-Membro e a Comissão, que, no caso de contribuições provenientes dos fundos em regime de gestão partilhada, se celebra nos termos do artigo 10.º, n.º 2, quarto parágrafo.

Pode ser celebrado um acordo de contribuição conjunta entre a Comissão e dois ou mais Estados-Membros.

3. O acordo de contribuição deve conter, pelo menos, o montante da contribuição do Estado-Membro e a moeda das operações de financiamento e investimento, as disposições relativas à remuneração da União para o instrumento financeiro InvestEU, os elementos estabelecidos no artigo 10.º, n.º 3, alíneas b) a e) e g), e o tratamento dos recursos gerados pelos montantes que contribuem para o instrumento financeiro InvestEU ou imputáveis aos mesmos.
4. Os acordos de contribuição são executados segundo os acordos de garantia celebrados nos termos do artigo 10.º, n.º 4, primeiro parágrafo.

Se, no prazo de 12 meses a contar da celebração do acordo de contribuição, não tiver sido celebrado qualquer acordo de garantia, o acordo de contribuição é denunciado ou prorrogado por mútuo acordo. Se, no prazo de 12 meses a contar da celebração do acordo de contribuição, o montante desse acordo não tiver sido plenamente autorizado através de um ou mais acordos de garantia, esse montante é alterado em conformidade. O montante não utilizado de uma contribuição proveniente de fundos em regime de gestão partilhada realizada através do Programa InvestEU é reutilizado nos termos do regulamento que cria o fundo em causa. O montante do provisionamento não utilizado de uma contribuição de um Estado-Membro nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do presente artigo é devolvido ao Estado-Membro.

Se o acordo de garantia não tiver sido devidamente executado no prazo especificado no artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento Disposições Comuns para 2021-2027 ou no artigo 81.º, n.º 6, do Regulamento Planos Estratégicos da PAC ou, no caso de um acordo de garantia relativo a montantes disponibilizados nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do presente artigo, do acordo de contribuição em causa, o acordo de contribuição é alterado. Os montantes não utilizados atribuídos pelos Estados-Membros nos termos das disposições relativas à utilização dos fundos em regime de gestão partilhada disponibilizados através do Programa InvestEU são reutilizados nos termos do regulamento que cria o fundo em causa. O montante não utilizado de um instrumento financeiro InvestEU imputável à contribuição de um Estado-Membro ao abrigo do n.º 1, segundo parágrafo, do presente artigo é devolvido ao Estado-Membro.

Os recursos gerados pelo instrumento financeiro InvestEU, ou imputáveis a montantes afetados ao instrumento financeiro InvestEU nos termos das disposições relativas à utilização dos fundos em regime de gestão partilhada disponibilizados através do Programa InvestEU são reutilizados nos termos do regulamento que cria o fundo em causa. Os recursos gerados pelo instrumento financeiro InvestEU, ou imputáveis a montantes afetados ao instrumento financeiro InvestEU ao abrigo do n.º 1, segundo parágrafo, do presente artigo, são devolvidos ao Estado-Membro.

5. *O apoio ao abrigo do instrumento financeiro InvestEU pode ser concedido às operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento por um período de investimento com termo em 31 de dezembro de 2027.*

Os contratos de execução do instrumento financeiro InvestEU entre o parceiro de execução e o destinatário final ou o intermediário financeiro ou outra entidade referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), devem ser assinados até 31 de dezembro de 2028.”;

- 10) *No artigo 11.º, n.º 1, alínea d), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:*

“i) beneficia de um montante máximo de 330 000 000 EUR da dotação financeira referida no artigo 4.º, n.º 3, para as iniciativas de aconselhamento a que se refere o artigo 25.º e para as tarefas operacionais referidas na subalínea ii) da presente alínea;”;

- 11) O título do capítulo IV passa a ter a seguinte redação:

“Garantia da UE e instrumento financeiro InvestEU”;

- 12) O artigo 13.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

“4) 75 % da garantia da UE, ao abrigo da componente da UE, tal como referido no artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, no montante de **21 789 232 555** EUR, é concedida ao Grupo BEI. O Grupo BEI fornece uma contribuição financeira global no montante de **5 447 308 13** EUR. Essa contribuição deve ser fornecida de forma a facilitar a execução do Fundo InvestEU e a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 15.º, n.º 2.”;

13) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

“O instrumento financeiro InvestEU pode ser utilizado para conceder financiamento aos parceiros de execução para os tipos de financiamento referidos no primeiro parágrafo, alínea a), concedidos pelos parceiros de execução.

Para poder ser coberto pela garantia da UE ou pelo instrumento financeiro InvestEU, o financiamento mencionado no primeiro e no segundo parágrafos do presente número deve ser concedido, adquirido ou emitido em benefício das operações de financiamento e investimento referidas no artigo 14.º, n.º 1, caso o financiamento por parte do parceiro de execução tenha sido concedido nos termos de um acordo de financiamento ou de uma operação subscrita ou celebrada pelo parceiro de execução após a assinatura do acordo de garantia e que esse acordo de financiamento ou operação não tenha caducado ou sido anulado.”;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

“2. As operações de financiamento e investimento através de fundos ou outras estruturas intermediárias são cobertas pela garantia da UE ou pelo instrumento financeiro InvestEU em conformidade com as disposições estabelecidas nas diretrizes em matéria de investimento, *se pertinente*, mesmo se essas infraestruturas investirem uma parte minoritária do seu montante de investimento fora da União e nos países terceiros referidos no artigo 14.º, n.º 2, ou investirem uma parte minoritária do seu montante de investimento em ativos que não sejam elegíveis ao abrigo do presente regulamento.”;

14) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

“1. A Comissão conclui um acordo de garantia com cada parceiro de execução sobre a concessão da garantia da UE, até um montante a determinar pela Comissão, ou sobre a concessão de apoio ao abrigo do instrumento financeiro InvestEU.”;

b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

“c) Regras pormenorizadas para a concessão da garantia da UE ou **de** apoio ao abrigo do instrumento financeiro InvestEU, nos termos do artigo 19.º, incluindo a cobertura das operações de financiamento e investimento ou das carteiras de certos tipos específicos de instrumentos, bem como **dos** respetivos eventos que desencadeiam possíveis acionamentos da garantia da UE ou **da** utilização do instrumento financeiro InvestEU;”,

ii) a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

“f) O compromisso assumido pelo parceiro de execução no sentido de aceitar as decisões da Comissão e do Comité de Investimento quanto à utilização da garantia da UE ou do instrumento financeiro InvestEU em prol de uma operação de financiamento ou investimento proposta, sem prejuízo do poder de decisão por parte do parceiro de execução quanto à operação proposta de financiamento ou de investimento sem a garantia da UE ou o instrumento financeiro InvestEU;”,

iii) as alíneas h) e i) passam a ter a seguinte redação:

“h) Os relatórios financeiros e operacionais e o acompanhamento das operações de financiamento e investimento que beneficiam da garantia da UE e do instrumento financeiro InvestEU;

i) Os indicadores de desempenho fundamentais, nomeadamente os relativos à utilização da garantia da UE e do instrumento financeiro InvestEU, ao cumprimento dos objetivos e critérios estabelecidos nos artigos 3.º, 8.º e 14.º, e à mobilização de capital privado;”;

c) ***É aditado o seguinte número:***

“6. A Comissão fornece ao Parlamento Europeu e ao Conselho as informações exigidas nos termos do artigo 41.º, n.º 5, e do artigo 158.º, n.º 8, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.”;

15) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 18.º

Condições de utilização da garantia da UE e do instrumento financeiro InvestEU

1. A concessão da garantia da UE e a concessão do apoio do instrumento financeiro InvestEU são subordinados à entrada em vigor do acordo de garantia com o parceiro de execução em causa.
2. As operações de financiamento e investimento só são cobertas pela garantia da UE ou apoiadas pelo instrumento financeiro InvestEU se cumprirem os critérios estabelecidos no presente regulamento e, *se pertinente*, nas diretrizes em matéria de investimento, e se o Comité de Investimento tiver concluído que as mesmas preenchem as condições necessárias para beneficiar da garantia da UE ou do instrumento financeiro InvestEU. Incumbe aos parceiros de execução assegurar que as operações de financiamento e investimento cumprem o disposto no presente regulamento e nas diretrizes em matéria de investimento.

3. Não são devidos quaisquer custos administrativos ou comissões ligados à execução de operações de financiamento e investimento ao abrigo da garantia da UE ou do instrumento financeiro InvestEU pela Comissão ao parceiro de execução, exceto se a natureza dos objetivos estratégicos visados pelo produto financeiro aplicável e a acessibilidade para os destinatários finais visados ou o tipo de financiamento disponibilizado permitirem ao parceiro de execução demonstrar devidamente, perante a Comissão, a necessidade de uma derrogação. A cobertura desses custos pelo orçamento da União é limitada ao montante estritamente necessário para a execução das operações de financiamento e investimento pertinentes, sendo disponibilizada apenas na medida em que os custos não estejam cobertos por receitas obtidas pelos parceiros de execução a título das operações de financiamento e investimento em causa. As disposições relativas às comissões devem ser estabelecidas no acordo de garantia e respeitar o disposto no artigo 17.º, n.º 4, do presente regulamento e no artigo 212.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, os parceiros de execução têm direito a comissões adequadas em relação à gestão das contas fiduciárias relativas ao instrumento financeiro InvestEU.

4. Além disso, o parceiro de execução pode utilizar a garantia da UE ou o instrumento financeiro InvestEU para cobrir a quota-parte pertinente dos eventuais custos de recuperação, nos termos do artigo 17.º, n.º 4, exceto se esses custos forem deduzidos das receitas de recuperação.”;

16) O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

“Cobertura e condições da garantia da UE e do instrumento financeiro InvestEU”;

b) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

“1. A remuneração pela assunção de riscos é repartida entre a União e um parceiro de execução em função da respetiva quota-parte na assunção de riscos de uma carteira de operações de financiamento e investimento ou, se for caso disso, das operações de financiamento e investimento individuais. A remuneração da garantia da UE ou do instrumento financeiro InvestEU pode ser reduzida nos casos devidamente justificados a que se refere o artigo 13.º, n.º 2.

O parceiro de execução deve ter uma exposição adequada aos seus próprios riscos associados às operações de financiamento e investimento que beneficiam da garantia da UE ou do instrumento financeiro InvestEU, exceto nos casos em que, excepcionalmente, os objetivos estratégicos visados pelo produto financeiro a aplicar sejam de molde a que o parceiro de execução não possa, razoavelmente, contribuir para o efeito com a sua própria capacidade de absorção de riscos.”;

c) No n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), o proémio passa a ter a seguinte redação:

“Para os produtos de dívida referidos no artigo 16.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a):”;

d) É inserido o seguinte número:

“2-A. O instrumento financeiro InvestEU cobre:

- a) Para os produtos de dívida que consistam nas garantias e contragarantias referidas no artigo 16.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a):
 - i) o capital e todos os juros e montantes devidos ao parceiro de execução mas não recebidos por este último em conformidade com as condições das operações de financiamento antes da ocorrência do incumprimento,
 - ii) os prejuízos de reestruturação,
 - iii) as perdas decorrentes de flutuações de outras moedas que não o euro nos mercados em que são limitadas as possibilidades de cobertura a longo prazo;

- b) Para os outros tipos de financiamento elegíveis mencionados no artigo 16.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a): os montantes investidos ou emprestados pelo parceiro de execução.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), subalínea i), no que se refere à dívida subordinada, qualquer pagamento diferido, pagamento reduzido ou saída obrigatória é considerado um incumprimento.

O instrumento financeiro InvestEU cobre a totalidade da exposição da União no que diz respeito às operações de financiamento e investimento relevantes.”;

- 17) O artigo 22.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

“1. É criado um painel de indicadores («painel de avaliação»), a fim de assegurar uma avaliação independente, transparente e harmonizada pelo Comité de Investimento dos pedidos de utilização da garantia da UE ou, *se pertinente*, do instrumento financeiro InvestEU para operações de financiamento e investimento propostas pelos parceiros de execução.”;

18) O artigo 23.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

“2. As operações de financiamento e investimento do BEI abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento não são abrangidas pela garantia da UE nem beneficiam do instrumento financeiro InvestEU caso a Comissão emita um parecer desfavorável no âmbito do procedimento previsto no artigo 19.º dos Estatutos do BEI.”;

19) O artigo 24.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

i) a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

“a) Examina as propostas de operações de financiamento e investimento apresentadas pelos parceiros de execução para efeitos da sua cobertura pela garantia da UE ou de apoio do instrumento financeiro InvestEU que tenham sido aprovadas após o controlo da conformidade previsto no artigo 23.º, n.º 1, do presente regulamento ou que tenham recebido parecer favorável no âmbito do procedimento previsto no artigo 19.º dos Estatutos do BEI;”;

ii) a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

“c) Verifica se as operações de financiamento e investimento suscetíveis de beneficiarem do apoio ao abrigo da garantia da UE ou do instrumento financeiro InvestEU cumprem todos os requisitos aplicáveis.”;

b) No n.º 4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

“A documentação a apresentar pelos parceiros de execução inclui um formulário de pedido normalizado, o painel de avaliação a que se refere o artigo 22.º e qualquer outro documento que o Comité de Investimento considere relevante, designadamente uma descrição da natureza da deficiência do mercado ou da situação de investimento insuficiente e do modo como tal seria atenuado pela operação de financiamento ou investimento, bem como uma avaliação sólida da operação de financiamento ou investimento que demonstre a sua adicionalidade. O secretariado verifica a exaustividade da documentação apresentada pelos parceiros de execução, com exceção do Grupo BEI. O Comité de Investimento pode solicitar ao parceiro de execução em causa esclarecimentos sobre uma proposta de operação de investimento ou de financiamento e, nomeadamente, requerer a presença física de um representante do parceiro de execução em causa durante a discussão da referida operação. As avaliações de projeto efetuadas pelos parceiros de execução não vinculam o Comité de Investimento para efeitos de concessão da cobertura pela garantia da UE ou de apoio do instrumento financeiro InvestEU a uma operação de financiamento ou investimento.”;

c) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:

i) o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

“As conclusões do Comité de Investimento que aprovem a cobertura da garantia da UE ou o apoio do instrumento financeiro InvestEU a uma operação de financiamento ou investimento são publicadas e incluem a fundamentação dessa aprovação, assim como informações sobre a operação, designadamente a sua descrição, a identidade dos promotores ou intermediários financeiros e os objetivos da operação. As conclusões remetem igualmente para a avaliação global realizada com base no painel de avaliação.”,

ii) o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

“Duas vezes por ano, o Comité de Investimento apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma lista de todas as conclusões que tiver adotado nos seis meses anteriores, bem como os painéis de avaliação publicados correspondentes. São incluídas todas as decisões que indefiram a utilização da garantia da UE ou o apoio do instrumento financeiro InvestEU. As referidas decisões ficam sujeitas aos requisitos de estrita confidencialidade.”;

d) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

“6. Se o Comité de Investimento for convidado a aprovar a utilização da garantia da UE ou o apoio do instrumento financeiro InvestEU para uma operação de financiamento ou investimento que seja um mecanismo, um programa ou uma estrutura com subprojetos subjacentes, essa aprovação abrange os referidos subprojetos, salvo se decidir reservar-se o direito de os aprovar separadamente. O Comité de Investimento não pode aprovar separadamente subprojetos de dimensão inferior a 3 000 000 EUR.”;

20) No artigo 25.º, n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

“c) Se for caso disso, presta assistência aos promotores dos projetos no desenvolvimento dos mesmos, para que cumpram os objetivos enunciados nos artigos 3.º e 8.º e os critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 14.º, facilitando a criação, nomeadamente, de projetos importantes de interesse europeu comum e de mecanismos agregadores de projetos de pequena dimensão, designadamente através das plataformas de investimento a que se refere a alínea f) do presente número, desde que tal assistência não prejudique as conclusões do Comité de Investimento quanto à cobertura desses projetos pela garantia da UE ou ao instrumento financeiro InvestEU.”;

21) O artigo 28.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

“Os parceiros de execução estão isentos da apresentação de relatórios sobre os indicadores de desempenho e de acompanhamento fundamentais estabelecidos no anexo III, com exceção dos referidos nos pontos 1, 2, **3.1, 3.2**, 5.2, 6.3 e 7.2, no que diz respeito às operações de financiamento ou investimento que beneficiem destinatários finais que recebam, de um parceiro de execução ou de um intermediário financeiro, financiamento ou investimento apoiado pela garantia da UE ou pelo instrumento financeiro InvestEU não superior a **300 000** EUR.”;

b) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

“3. A Comissão apresenta relatórios sobre a execução do Programa InvestEU nos termos dos artigos 247.º e 256.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos termos do artigo 41.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o relatório anual deve fornecer informações sobre o grau de execução do programa em relação aos seus objetivos e indicadores de desempenho. Para o efeito, cada parceiro de execução deve fornecer, anualmente, as informações necessárias para que a Comissão possa cumprir as suas obrigações em matéria de apresentação de relatórios, incluindo informação sobre o funcionamento da garantia da UE ou do instrumento financeiro InvestEU.

4. Uma vez por ano, cada parceiro de execução deve apresentar um relatório à Comissão sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, repartidas pela componente da UE e pela componente do Estado-Membro, consoante o caso. Cada parceiro de execução deve apresentar igualmente informações sobre a componente do Estado-Membro ao Estado-Membro cuja componente executa. O relatório deve incluir uma avaliação do cumprimento dos requisitos de utilização da garantia da UE e do instrumento financeiro InvestEU e dos indicadores de desempenho fundamentais estabelecidos no anexo III do presente regulamento. O relatório deve incluir igualmente dados operacionais, estatísticos, financeiros e contabilísticos sobre cada operação de financiamento ou investimento, assim como uma estimativa dos fluxos de caixa esperados a nível das componentes, das vertentes estratégicas e do Fundo InvestEU. O relatório pode também incluir informações sobre obstáculos ao investimento no decurso das operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento. Os relatórios devem conter as informações que os parceiros de execução têm de prestar nos termos do artigo 158.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.”;

22) O artigo 35.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

“Disposições transitórias e diversas”;

b) *Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:*

“1. Em derrogação do disposto no artigo 212.º, n.º 3, primeiro e quarto parágrafos, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, as receitas, os reembolsos e as recuperações provenientes de instrumentos financeiros criados pelos programas referidos no anexo IV do presente regulamento podem ser utilizados para o provisionamento da garantia da UE ao abrigo do presente regulamento ou para a aplicação das medidas previstas nos capítulos VI e VII do presente regulamento, tendo em conta as disposições relacionadas com o orçamento previstas no Regulamento (UE) 2021/1229 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

2. Em derrogação do disposto no artigo 216.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os excedentes nas provisões para a garantia da UE criada pelo Regulamento (UE) 2015/1017 podem ser utilizados para provisionar a garantia da UE ao abrigo do presente regulamento ou para aplicar as medidas previstas nos capítulos VI e VII do presente regulamento, tendo em conta as disposições relacionadas com o orçamento previstas no Regulamento (UE) 2021/1229.

Em derrogação do artigo 214.º, n.º 4, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, quaisquer receitas provenientes da garantia da UE estabelecida pelo Regulamento (UE) 2015/1017 recebidas em 2027 podem ser utilizadas para provisionar a garantia da UE ao abrigo do presente regulamento.

* ***Regulamento (UE) 2021/1229 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de julho de 2021 relativo ao mecanismo de crédito ao setor público ao abrigo do Mecanismo para uma Transição Justa (JO L 274 de 30.7.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1229/oj>).***”;

23) O anexo I passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO I

MONTANTES DA GARANTIA DA UE POR OBJETIVO ESPECÍFICO

A distribuição indicativa a favor das operações de financiamento e investimento referida no artigo 4.º, n.º 2, quarto parágrafo, é a seguinte:

- a) Até **10 984 116 831** EUR para os objetivos enunciados no artigo 3.º, n.º 2, alínea a);
- b) Até **7 304 820 214** EUR para os objetivos enunciados no artigo 3.º, n.º 2, alínea b);
- c) Até **7 672 612 166** EUR para os objetivos enunciados no artigo 3.º, n.º 2, alínea c);
- d) Até **3 090 760 862** EUR para os objetivos enunciados no artigo 3.º, n.º 2, alínea d).”;

24) No anexo III, são aditados os dois parágrafos seguintes ao ponto 1, a seguir ao ponto 1.4:

“Não obstante o artigo 2.º, ponto 40, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, ao determinar o efeito de alavancagem e o efeito multiplicador para as operações de financiamento e investimento que oferecem garantias de boa execução, o montante da cobertura do risco é equiparado ao montante do financiamento reembolsável.

Em derrogação do disposto no artigo 222.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, não é obrigatório que as operações de financiamento e investimento tenham um efeito multiplicador.”;

25) Ao anexo V é aditado o seguinte parágrafo:

“O presente anexo é aplicável, *mutatis mutandis*, ao instrumento financeiro InvestEU.”

Artigo 2.º
Alteração do Regulamento (UE) 2015/1017

O Regulamento (UE) 2015/1017 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 11.º-A é alterado do seguinte modo:
 - a) O título passa a ter a seguinte redação:

“Combinações”;
 - b) É aditado o seguinte parágrafo:

“A garantia da UE pode ser concedida para cobrir operações de financiamento e investimento elegíveis ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/523 para efeitos das combinações referidas no artigo 7.º, n.º 4, do referido regulamento e pode cobrir perdas relacionadas com operações de financiamento e investimento abrangidas pelo apoio combinado.”;
- 2) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

“1. Em cooperação com o FEI, se for caso disso, o BEI apresenta relatórios à Comissão uma vez por ano sobre as suas operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento. O relatório inclui uma avaliação da conformidade com os requisitos de utilização da garantia da UE e com os indicadores de desempenho fundamentais referidos no artigo 4.º, n.º 2, alínea f), subalínea iv). O relatório inclui igualmente dados estatísticos, financeiros e contabilísticos sobre cada operação de financiamento e investimento do BEI, em base agregada.”;

b) O n.º 2 é suprimido;

c) Ao n.º 3 é aditado o seguinte parágrafo:

“Relativamente às combinações mencionadas no artigo 11.º-A, o BEI e o FEI, respetivamente, apresentam anualmente demonstrações financeiras à Comissão, nos termos do artigo 212.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho*. Essas demonstrações financeiras incluem dados contabilísticos sobre o apoio prestado pela garantia da UE ao abrigo do presente regulamento, claramente demarcado do apoio prestado pela garantia da UE ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/523.

* Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).”;

3) No artigo 22.º, n.º 1, é suprimido o quinto parágrafo.

Artigo 3.º

Alteração do Regulamento (UE) 2021/695

Ao artigo 57.º do Regulamento (UE) 2021/695 é aditado o seguinte número:

- “3. A garantia apoiada pelo orçamento da União e prestada pelo BEI por meio do mecanismo de dívida InnovFin criado nos termos dos Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 pode ser concedida para cobrir operações de financiamento e investimento elegíveis ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho* para efeitos das combinações a que se refere o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2021/523 e pode cobrir as perdas do produto financeiro que contém as operações de financiamento e investimento e que é coberto pelo apoio combinado.

* Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/523/oj>).”.

Artigo 4.º

Alteração do Regulamento (UE) 2021/1153

Ao artigo 29.º do Regulamento (UE) 2021/1153 é aditado o seguinte número:

- “5. A garantia apoiada pelo orçamento da União e prestada pelo BEI através do instrumento de dívida do MIE criado ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 pode ser concedida para cobrir operações de financiamento e investimento elegíveis ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/523 para efeitos das combinações a que se refere o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2021/523 e pode cobrir perdas relacionadas com as operações de financiamento e investimento abrangidas pelo apoio combinado.”;

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ...,

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

A Presidente

O Presidente